

O Uso do Cheque na Compra e Venda

Gilmar Roberto Duarte Ferreira*

Introdução

Pretende-se, nestas poucas linhas, abordar eventual prática abusiva, consoante desrespeito à norma instituída, que prevê, de forma taxativa, a utilização de um título de crédito em vez de outro, quando a lei o exige, qual seja a duplicata mercantil em vez do cheque.

I - Dos Conceitos:

Em um primeiro momento, deve-se vislumbrar o conceito estatuído no Código Comercial (CC), Lei nº 556/1850, que, em que pese não mais vigor, propõe conceitos doutrinários que se prestam ao entendimento de o que seja atividade mercantil, hoje empresarial, vislumbrado pelo art. 191, segunda parte, in verbis:

“É unicamente mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semo-ventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel-moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas re-feridas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.”

Isso posto, defina-se comerciante pelos artigos 1º e 2º do mesmo Código, que dizem, respectivamente quem pode e quem não pode comerciar.

Do já exposto, percebe-se que os conceitos de mercancia e comércio se confundem no CC, considerando-se que há pouco o mundo vivera a Revolução Mercantil, marca de transição de períodos históricos entre Idade Média (feudalismo) e Idade Moderna, sofrendo, ainda, suas conseqüências. O termo comércio se fundou no avanço dos tempos, em que a imprensa há pouco existia, mas divulgou a denominação.

A segunda consideração conceptual a ser tratada em nível de pré-compreensão refere ao positivado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, que modificou, por introduzir novos, alguns dos conceitos do CC, mormente de relação de consumo, definindo-a, consoante se verifica por consumidor e fornecedor:

“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Percebe-se, portanto, que o CDC restringiu as relações comerciais, especificamente quando o contrato de compra e venda for com o então definido como consumidor, chamando-a não mais de relação de comércio, mas relação de consumo.

Desse modo, ante à insuficiência dos conceitos, que não se mostram precisos, poder-se-ia adotar a nomenclatura empresa, para designar as atividades que se discute, fundando-se na atualidade do termo, condizente com o Código Civil vigente. Entretanto, em respeito à legislação de consumo, adotar-se-á a nomenclatura consumidor/fornecedor independentemente do período referido, desconsiderando-se também o fato de ser tecnicamente consumidor, reportando-se o comprador, vez que a prática ora açodada é de caráter geral, porém mais evidenciada nas relações de consumo.

II - Dos Títulos de Crédito Relacionados:

Destaca-se, como forma de compensação dessas relações mútuas, que o consumidor recebe o bem comprado ou serviço prestado e o fornecedor recebe o preço contratado. A forma de receber esse preço varia, podendo ser à vista ou a prazo superior a 30 (trinta) dias.

Antes da duplicata mercantil, quando uma compra e venda era efetivada, o consumidor emitia, em caso de compra a prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, uma ou mais Notas Promissórias em favor do fornecedor. Esse método, entretanto, mostrou-se pouco efetivo, uma vez que, como a nota promissória poderia ser preenchida posteriormente, consoante disposto no Decreto nº 57.663/1966, que refere à Lei Uniforme de Genebra, havia sonegação de impostos por parte dos fornecedores.

A reiteração desse uso, conquanto se poderia imputar, em tese, o crime de sonegação fiscal, determinou sobejamente a edição da Lei nº 5.474/1968, que dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências, que estatui, in verbis:

“Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá fatura para apresentação ao comprador.”

“Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qual-quer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.”

“Art. 19. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.”

Essa lei não teve objetivo outro que não o de coibir a crescente sonegação de impostos, por parte do fornecedor, facultando a emissão de duplicata, mas, nesse caso, tornando obrigatório o uso e escrituração de livro, em caso de venda com prazo não inferior a trinta dias.

Observe-se, também, que o art. 2º veda a utilização de qual-quer outro título de crédito nesse tipo de relação.

Conclusão

Verifica-se que vem sendo utilizado, no caso em que deveria estar presente a duplicata, o cheque, que, em que pese ser uma ordem de pagamento à vista, restou descaracterizado por sua utilização pós-datado, substituindo a duplicata e facilitando, novamente, a sonegação fiscal.

Não havia, quando da edição da Lei das Duplicatas, o conceito de consumidor estabelecido no CDC, referindo-se, à época, apenas às relações mercantis, ou comerciais, excluindo-se, evidentemente, as de cunho civil.

A definição que hodiernamente se tem de relação de consumo sobrestou a mera definição de relação comercial, especializando-a apenas e, por isso, não se pode admitir a utilização do cheque como forma de pagamento, se a compra se efetuar a prazo superior a

30 (trinta) dias, considerando-se que a Lei obriga a utilização de determinado título extrajudicial em detrimento de outros.

Relativamente à possível argumentação referindo os usos e costumes na formação do direito, é de se ressaltar que os usos e costumes são fontes do direito e devem ser utilizados no caso do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, LICC, in verbis:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Ora, não é caso de omissão da lei, porquanto não enseja formação de direito. É, sim, s.m.j., caso de negativa de vigência de lei, por particular, em benefício próprio, vez que o cheque, enquanto título de crédito, é desvinculado do contrato que o deu causa, considerando ainda que não há necessidade de registro em livro como a duplicata. Além disso, o fato de quase sempre ser emitido ao portador corrobora essa afirmação, eis que não necessitará endosso.

*Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Graduado pela PUCRS, interessa-se por filosofia e tem trânsito fácil pelos ramos do direito.

betoferreira@via-rs.net

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=110&idAreaSel=12&seeArt=y es>>. Acesso em: 18 set. 2007.